



PROCESSO Nº 2545502022-6 - e-processo nº 2022.000497232-8

ACÓRDÃO Nº 350/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado: Sr. ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.^a RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VALORES DE ESTOQUE INICIAL E FINAL DECLARADOS COM INCONSISTÊNCIAS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRELIMINARES REJEITADAS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. REDUÇÃO DA MULTA POR RETROATIVIDADE BENIGNA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadorias. Dados utilizados extraídos dos arquivos da própria empresa (SPED/EFD). Contribuinte apresentou estoques inicial e final idênticos para diversos produtos, revelando inconsistência nos dados declarados. Preliminares de nulidade rejeitadas. Diligência fiscal posterior teve caráter aclaratório, sem inovação no lançamento. Aplicação da retroatividade benigna para redução da multa. Manutenção parcial do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004467/2022-80, lavrado em 27 de dezembro de



2022, condenando a empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.215.332,79 (um milhão, duzentos e quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 694.475,88 (seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB e multa de R\$ 520.856,91 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 173.618,97 (cento e setenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em virtude de aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 2545502022-6 - e-processo nº 2022.000497232-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado: Sr. ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.^a RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VALORES DE ESTOQUE INICIAL E FINAL DECLARADOS COM INCONSISTÊNCIAS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRELIMINARES REJEITADAS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. REDUÇÃO DA MULTA POR RETROATIVIDADE BENIGNA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadorias. Dados utilizados extraídos dos arquivos da própria empresa (SPED/EFD). Contribuinte apresentou estoques inicial e final idênticos para diversos produtos, revelando inconsistência nos dados declarados. Preliminares de nulidade rejeitadas. Diligência fiscal posterior teve caráter aclaratório, sem inovação no lançamento. Aplicação da retroatividade benigna para redução da multa. Manutenção parcial do crédito tributário.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004467/2022-80**, lavrado em 27 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa, **GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrição estadual nº **16.182.554-0**, qualificada nos autos, no qual consta a seguinte infração:



0025 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00001255/2022-09, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2017 A 23/02/2022, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE E A CONTAGEM DE ESTOQUE REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em razão dos fatos apurados, o agente fazendário procedeu à constituição de crédito tributário no valor total de **R\$ 1.388.951,76 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 694.475,88 (seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB e multa de R\$ 694.475,88 (seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 27/12/2022 (fl. 35), a autuada, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- Não consta dos autos a motivação suficiente a justificar o valor do imposto lançado;
- Não é possível identificar qual a metodologia utilizada pela auditoria na formação das bases de cálculos consideradas em cada item constante do documento das fls. 12 a 15 dos autos;
- Não se encontra nos autos a forma como foram fixados os preços unitários adotados no levantamento fiscal ora impugnado (coluna "VU MEDIO \$" do documento denominado "Levantamento Quantitativo de Mercadorias");
- Discordando dos levantamentos da fiscalização a autuada apresenta uma longa planilha em sua peça de defesa (fls. 41 a 217 dos autos);
- Os números apresentados nos levantamentos quantitativos constantes na acusação refletem um resultado diferente daquele delimitado pela equação $Q = EI$ (estoque inicial) + Compras –



Vendas – EF (estoque final), situação que também se traduz em prejuízo ao exercício do pleno contraditório;

- A autuada é acusada de ter deixado de contabilizar documentos fiscais representativos de aquisições, no entanto, na Informação Fiscal dos autos, consta que ocorreram aquisições não acobertadas por notas fiscais.

Por fim, a reclamante requer a improcedência do auto de infração em comento.

Conclusos, conforme fl. 2.780, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal *Francisco Nociti* que, diante de dúvidas quanto à formação dos valores unitários médios utilizados na base de cálculo do crédito tributário, determinou diligência, resultando na juntada de nova Informação Fiscal elaborada pelo auditor responsável.

No referido documento, o fiscal esclarece que, após atualização do *software* utilizado no levantamento quantitativo, foi gerado relatório detalhado demonstrando os critérios adotados para a apuração dos valores médios por item. Ressalte-se que, conforme consignado expressamente na manifestação da fiscalização, todos os dados foram conferidos e nenhuma discrepância foi identificada, reafirmando-se a integridade do lançamento original. Assim, verifica-se que a diligência não alterou o conteúdo do auto de infração, tampouco supriu omissão essencial, mas apenas complementou as informações técnicas já constantes dos autos, sem prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo.

Ressalte-se que o contribuinte foi devidamente cientificado da diligência fiscal por meio de notificação física com aviso de recebimento (AR), conforme comprova a juntada da correspondência aos autos (fl. 2.788).

No prazo regulamentar, a empresa apresentou manifestação tempestiva acerca da Informação Fiscal produzida, oportunidade em que reiterou suas alegações de nulidade do auto de infração, sustentando que a diligência configuraria inovação vedada após a impugnação.

Recebidas a Informação Fiscal complementar e a manifestação tempestiva do contribuinte, o julgador singular deu regular prosseguimento à análise do feito, considerando os elementos técnicos apresentados pela fiscalização e os argumentos trazidos pela defesa. Após exame das provas documentais e das questões suscitadas, proferiu decisão de parcial procedência do lançamento, conforme consta na ementa da decisão exarada:

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS.
ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**



- Dos levantamentos quantitativos, cujos dados advieram inclusive de declarações e registros do próprio sujeito passivo, evidenciaram-se omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, fato que implicou a falta de recolhimento do ICMS ao erário estadual.

- Autos convertidos em diligência, nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei nº 10.094/2013. - Consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN, coube a aplicação da penalidade menos severa, em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, o que acarretou a redução da multa aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ato contínuo, o julgador recorreu de ofício de sua decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/03.

Ciente da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, em 11/12/2023, a autuada protocolou recurso voluntário em 10/1/2024, por meio do qual repetiu as teses expostas na reclamação apresentada em sede de primeira instância, requerendo, em síntese, a nulidade do Auto de Infração sob os seguintes fundamentos:

- (i) Vício formal por ausência de motivação clara quanto à apuração dos valores unitários médios utilizados no levantamento fiscal;
- (ii) Cerceamento de defesa em razão da ausência de elementos essenciais do lançamento à época da lavratura do auto; e
- (iii) Impossibilidade de convalidação do ato viciado por meio de diligência posterior, a qual seria, segundo a recorrente, verdadeira inovação indevida após a impugnação.

Subsidiariamente, requer o acolhimento integral de sua tese de mérito, com o cancelamento do crédito tributário lançado, ou, ainda, a revisão da base de cálculo por eventual inconsistência nos dados utilizados pela fiscalização.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, encaminhamos a informação à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração em tela.



Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Das Preliminares

Nulidade por ausência de motivação quanto à apuração dos valores unitários médios (VU médio)

A preliminar deve ser rejeitada.

O Auto de Infração apresenta de forma clara a metodologia utilizada para apuração da omissão de saídas, com base em levantamento quantitativo de mercadorias (LQM).

É verdade que, inicialmente, não constavam anexadas as planilhas com os valores unitários médios, o que motivou a diligência fiscal determinada em primeira instância. Contudo, com a apresentação da Informação Fiscal complementar, foi anexado o relatório técnico contendo os critérios e as fontes utilizados para o cálculo dos VU médios, com base em documentos fiscais do próprio contribuinte.

Portanto, não se trata de ausência de motivação no lançamento, mas de complementação posterior de dados já implícitos no método aplicado (antes do julgamento em primeira instância), o que não comprometeu o entendimento da acusação nem impediu a formulação da defesa.

Cerceamento de defesa

A recorrente alega que o Auto de Infração é nulo por ausência de documentos que comprovem a infração, especialmente notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias. Afirma que o levantamento baseou-se apenas em planilhas, sem os documentos fiscais que dariam suporte à apuração.

Contudo, tal alegação não se sustenta. Conforme verificado nos autos, a fiscalização baseou-se nos dados extraídos diretamente da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da própria empresa, bem como de notas fiscais emitidas pela autuada ou a ela destinadas (conforme demonstrado nos arquivos em anexo), cruzando estas informações com os saldos de estoque informados. Foram incluídas planilhas analíticas e quadros-resumo por item, com indicação da origem de cada dado (entradas, saídas, estoque final), demonstrando o método adotado e os valores apurados.

O fato de não estarem anexadas cópias de todas as notas fiscais individualmente não invalida o lançamento, uma vez que os dados delas se encontram demonstrados nos autos (arquivos em formato “.rar”).



Nulidade do auto por convalidação via diligência posterior (art. 15 da Lei 10.094/2013)

Também não merece acolhida.

A diligência determinada pelo julgador singular teve natureza meramente aclaratória, com o objetivo de detalhar os critérios de valoração das mercadorias já utilizados no levantamento fiscal. A fiscalização reafirmou expressamente a integridade do lançamento original, sem alterar base de cálculo, fundamentos legais ou fatos apurados.

A jurisprudência administrativa do próprio CRF-PB é pacífica no sentido de que a diligência não configura inovação indevida quando se limita a esclarecer elementos técnicos já utilizados no lançamento, como ocorreu no presente caso.

Além disso, foi conferido à autuada o direito de se manifestar após a realização da diligência, de forma a garantir-lhe a ampla defesa e o contraditório (fls. 2.793/2.796).

Não se verifica, portanto, violação ao art. 15 da Lei nº 10.094/2013, tampouco nulidade a ser reconhecida.

No mérito

O contribuinte insiste na tese de inexistência de omissão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, alegando que os resultados do levantamento quantitativo realizado pela fiscalização seriam imprestáveis, diante de inconsistências nos dados utilizados e da ausência de controle físico confiável de estoques.

Sustenta que o sistema da empresa passou por alterações, o que teria prejudicado a qualidade das informações transmitidas ao Fisco, mas sem representar irregularidade intencional. Reforça que eventual divergência decorre de falhas operacionais, não sendo suficiente para caracterizar omissão de receita, tampouco para aplicação da penalidade por infração material.

Entretanto, conforme registrado na decisão de primeira instância e confirmado nos autos, a fiscalização adotou levantamento quantitativo de mercadorias baseado em dados prestados pelo próprio contribuinte, extraídos de arquivos SPED, notas fiscais eletrônicas e inventários declarados. A metodologia de apuração ($Q = EI + Entradas - Saídas - EF$) está consagrada tanto na legislação quanto na jurisprudência administrativa deste Conselho.

No caso, restou caracterizado que, nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, o contribuinte adquiriu mercadorias com receitas omitidas.



Durante a análise do mérito, foi constatada uma inconsistência relevante nos dados utilizados para o levantamento fiscal: em diversos produtos, os valores de estoque inicial e estoque final são idênticos, mesmo havendo registro de compras e vendas no período. Tal situação, como no caso dos vinhos Viognier (marca Aromo), Arinto e Loureiro (marca Mesa do Presidente), é operacionalmente improvável no varejo e aponta para possível erro no envio das informações pelo próprio contribuinte, especialmente nas declarações de inventário feitas por meio do SPED. Trata-se, portanto, de eventual vício nas informações prestadas e não na metodologia adotada pela fiscalização, o que reforça a presunção de veracidade do levantamento realizado.

DESCRIÇÃO ORIGINAL	Q = EI + Compras - Vendas - EF				
	EI	Compras	Vendas	EF	Q
VINHO FINO BRANCO MEIO SECO VIOGNIER. MARCA: AROMO. 750ML.	1229	926	1353	1229	-427
VINHO FINO BRANCO MEIO SECO. MARCA: MESA DO PRESIDENTE / ARINTO. 750ml.	1123	720	924	1123	-204
VINHO FINO BRANCO MEIO SECO. MARCA: MESA DO PRESIDENTE / LOUREIRO. 750ml.	1022	750	999	1022	-249

A alegação de que a inconsistência decorre de problemas operacionais não afasta essa presunção, especialmente diante da ausência de prova idônea que demonstre erro no cálculo da base de ICMS ou nas quantidades apuradas. O memorial técnico juntado pela fiscalização em diligência reafirma a integridade dos dados utilizados, e não foram apresentados documentos capazes de invalidá-lo.

Apenas a alegação da recorrente de que as suas declarações dos estoques estavam eivadas de erros não é suficiente para conduzir à invalidação do procedimento fiscal. Admitir-se tal fato subverteria a máxima segundo a qual “ninguém pode se beneficiar alegando a própria torpeza” (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Assim, não restam demonstradas falhas substanciais no levantamento fiscal que justifiquem o cancelamento do crédito tributário. A decisão de primeira instância acertadamente manteve o lançamento quanto ao imposto, promovendo apenas a redução da multa com base na retroatividade benigna, conforme nova redação do art. 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

Recurso de ofício

Considerando o presente auto de infração e os créditos tributários constituídos, entendo que, embora a infração justifique a cobrança do ICMS devido, há motivo fundado para concessão da benesse da nova penalidade prevista na Lei nº 12.788/2023, devendo ser aplicada a redução da multa.



A adoção dessa penalidade cominatória reduzida atende a três fundamentos: (i) o princípio da retroatividade benéfica da norma mais favorável, consagrado no Código Tributário Nacional (art. 106, II, “c”); (ii) a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a Lei nº 12.788/2023 deve ser aplicada “ex officio”, inclusive nos autos em curso; e (iii) a existência de elementos no processo que autorizam a moderação sancionatória, sem risco de ofensa ao erário ou à legalidade do lançamento.

De fato, há precedentes recentes deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB) em que foi aplicada a redução da multa com base na Lei nº 12.788/2023.

Sendo assim, ratifico a aplicação da redução da multa prevista na Lei nº 12.788/2023, fixando-a conforme os critérios legais. Mantenho, no restante, o crédito tributário constituído, uma vez que a infração foi devidamente caracterizada.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004467/2022-80, lavrado em 27 de dezembro de 2022, condenando a empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.215.332,79 (um milhão, duzentos e quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 694.475,88 (seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB e multa de R\$ 520.856,91 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 173.618,97 (cento e setenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em virtude de aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de setembro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator